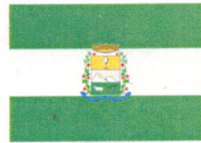




**Prefeitura de São Joaquim/SC**  
**Capital Nacional da Maçã**  
**Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude**



Tomada de Preços 04/2020  
Processo 74/2020  
Contrato 21/2020  
Empresa: OMVS Construtora Eireli

Trata-se do processo de nº 74/2020, Tomada de Preços nº 04/2020 referente à reforma e ampliações dos contratos de repasse do Rancho verde e Elétrica do Pavilhão da Maçã e das Esquadrias do Pavilhão pela empresa OMVS Construtora Eireli.

A empresa vencedora requereu reequilíbrio econômico financeiro em virtude do aumento significativo dos preços dos insumos a serem utilizados na execução contratual o qual restou indeferido não havendo consenso na negociação do preço.

Assim, houve manifestação da Contratante pelo distrato de forma amigável e solicitação de parecer jurídico para fins de orientação tanto do cabimento como do procedimento da rescisão. Advindo o referido parecer, sugeriu-se a manifestação da Administração Pública no tocante ao enquadramento da rescisão amigável, bem como a manifestação expressa por parte da Contratada e a demonstração da conveniência para a Administração com a Autorização da autoridade competente - Senhor Prefeito.

Em relação ao cabimento da rescisão amigável, assim diz a Lei 8666/1993, em seu artigo 79, II:

“ A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;

No que tange ao primeiro inciso do artigo 79, têm-se os casos de rescisão unilateral quando ocorrerem às hipóteses do artigo anterior, quais sejam:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;





# Prefeitura de São Joaquim/SC

## Capital Nacional da Maçã

### Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude



VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, a atitude da empresa não se enquadra nas situações acima elencadas, isso porque se sabe que a empresa ganhadora requereu o reequilíbrio econômico financeiro o que há previsão na Legislação Federal e ainda em cláusula contratual (Cláusula sexta, I, d).

Mesmo sendo reconhecido o aumento significativo dos valores dos insumos como verificado pelo fiscal do contrato na análise do pedido, não se pode deferir quando constatado que os preços, apesar do aumento, estão acima do preço médio. Com isso, tentou-se negociar o valor das obras em conversa com a empresa, mas sem êxito. Tendo a Contratante e a Contratada se manifestado pelo distrato havendo convergência nos interesses.

Já o inciso II se refere sobre o distrato amigável devendo ser reduzido a termo desde que haja conveniência para a administração.





**Prefeitura de São Joaquim/SC**  
**Capital Nacional da Maçã**  
**Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude**



No presente caso, há que salientar que o objeto do contrato será executado com recurso repassado pelo Governo Federal por meio de convênio, regido pela Portaria Interministerial 424 de 30 de dezembro de 2016.

Importante ressaltar que um dos requisitos para a execução do convênio é a observância dos prazos exigidos pela regulamentação, que neste caso é de 180 dias da data da liberação da primeira parcela para o Município. Nesse viés, já houve a cientificação dos seguintes termos referente ao convênio do Rancho verde: “... *na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, a CAIXA é obrigada a promover a rescisão do instrumento...*”, por isso, para não haver prejuízo para a Administração Pública Municipal em perder o recurso para a execução de um contrato tão importante para esta Municipalidade a existência de conveniência resta clara para a rescisão do contrato com a empresa Dutra Pré-Moldados Eireli.

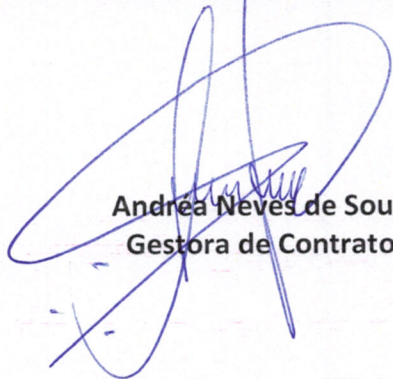
Outro fator conveniente para a Contratante é a questão do valor total das obras, cujos valores solicitados estavam acima da média de mercado. E, que as tratativas de negociação de preços restaram inexitasas.

Diante dessa diferença de valores, também resta configurada a conveniência para a Administração Pública a interrupção contratual com a empresa relcitando com o preço justo e compatível com a realidade.

Por todo o exposto, havendo o cumprimento dos requisitos legais autorizadores, e atendendo ao princípio da Razoabilidade, a rescisão contratual deve ser perfectibilizada possibilitando, assim, a realização de novo trâmite licitatório para o fiel cumprimento dos contratos.

Remeta-se à autoridade competente – Senhor Prefeito-, a fim de expressar seu entendimento para o devido andamento do contrato.

Solicito ao departamento de Compras que dê publicidade a este ato.



**Andrea Neves de Souza**  
**Gestora de Contratos**





**Prefeitura de São Joaquim/SC**  
**Capital Nacional da Maçã**  
**Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude**



São Joaquim-SC, 09 de abril de 2021.

Tomada de Preços 04/2020  
Processo 74/2020  
Contrato 21/2020  
Empresa: OMVS Construtora Eireli

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC, representada pelo Prefeito Municipal, Giovani Nunes, em consideração à manifestação pelo distrato com a empresa **OMVS Construtora Eireli** ante os requisitos legais autorizadores,

RESOLVE:

**AUTORIZAR** a realização da Rescisão do Contrato nº 21/2020 com a empresa **OMVS Construtora Eireli**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para executar reformas e ampliações respectivamente conforme contratos de repasse nº 870863/2018 ( Rancho Verde e Elétrica Pavilhão da Maçã), repasse nº822428/2015 (Esquadrias Pavilhão da Maçã) ...”*, conforme documentos anexos ao processo.

**Giovani Nunes**  
Prefeito Municipal

